



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

414

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 07, 02, 1993       |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 13425.000041/90-78

Sessão de : 26 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.786

Recurso nº: 87.617

Recorrente: CLEMENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

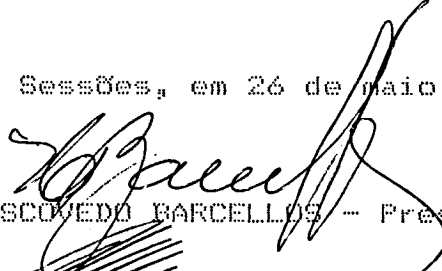
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

**PIS/FATURAMENTO - NULIDADE - COMPETENCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA** - Compete aos Delegados da Receita Federal, ou a quem essa autoridade delegar competência, julgar em primeira instância, o processo administrativo de exigência de créditos tributários. A inobservância desse preceito acarreta nulidade do Processo a partir da decisão proferida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª Instância inclusive para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13425.000041/90-78  
Recurso nº 87.617  
Acórdão nº 202-05.786  
Recorrente: CLEMENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 26.03.92, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ que embasaram a acusação (cópia do Livro Caixa), inclusive a Decisão de Última Instância Administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio a seguir o relatório que compõe a mencionada diligência.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste os documentos de fls. 43/79, bem como, às fls. 80/84, a cópia do Acórdão nº 103-12.960, de 14.10.92, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, declarou a nulidade da decisão a quo e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse prolatada na boa e devida forma, tendo em vista que a decisão naquele aresto fora proferida por servidor sem poderes para a prática do referido ato e, ademais, em lapso manifesto da autoridade por deixar de apreciar matéria constante da peça vestibular.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13425.000041/90-78

Acórdão nº: 202-05.786

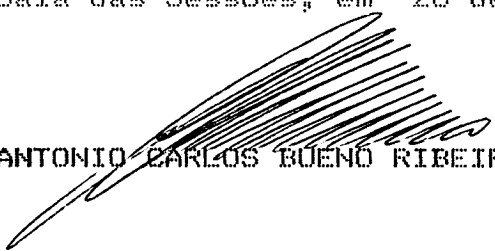
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Da mesma forma ocorrida em relação ao processo do IRPJ, a Decisão de fls. 28/29 atinente a este processo foi proferida por funcionária em exercício na Divisão de Controle Aduaneiro e Fiscalização (DICAFI), sem poderes para a prática do referido ato, salvo por delegação expressa de competência, circunstância que não consta registrada nos autos.

Assim, igualmente com o Ilustre Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, autor do voto condutor do Acórdão nº 103-12.960 na área do IRPJ, entendo contrariado o art. 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72, o que torna nula a decisão, nos termos do art. 59, inciso II do mesmo diploma regulamentar.

Isto posto, voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida, devendo os autos serem restituídos à repartição de origem para que novo julgamento seja realizado, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO